



**PARECER Nº 4 , DE 2017-CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/15,  
que *Altera o art. 69-C, I, p, do Regimento  
Interno da Câmara Legislativa do Distrito  
Federal.***

**AUTORIA: Comissão de Fiscalização,  
Governança, Transparência e Controle  
RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução em exame, apresentado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, propõe alterar o texto da alínea "p" do inciso I do art. 69-C do RI, de maneira que a Comissão venha a delimitar sua decisão sobre Requerimento de Informação apenas àquelas questões por ela própria instauradas, no exercício de suas funções.

Em sua justificação, os proponentes do Colegiado sustentam que a alteração prevista no dispositivo tem o propósito de resguardar o poder-dever fiscalizador dos demais órgãos e comissões desta Casa de Leis, em matérias de suas competências específicas, no cumprimento da função fiscalizatória do Legislativo, mantidas as atribuições intrínsecas da CFGTC.

Distribuído à Mesa Diretora, para análise de mérito, o Projeto foi aprovado, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

**II – VOTO DO RELATOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PR Nº 11 / 2015  
FOLHA 13 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa, em conformidade com o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O objeto da proposição em tela é a adequação das disposições contidas na alínea "p" do inciso I do art. 69-C do RICLDF. Em análise sobre a constitucionalidade local da matéria, destaca-se o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, ao atribuir a esta Casa de Leis competência privativa para dispor sobre seu Regimento Interno, em simetria à Constituição Federal (arts. 51, III; e 52, XII – CF, sobre atribuição similar da Câmara dos Deputados e do Senado, respectivamente). Releve-se que a regulação de ações próprias desta Câmara é determinação *interna-corporis* (art. 60, II - LO).

Semelhante determinação vem inscrita no art. 4º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 13/1996, que regulamenta o afazer das Leis, no Distrito Federal, conforme se transcreve, *in litteris*:

*Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:*

*( ... )*

*§ 1º No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:*

*( ... )*

*V – resolução a lei que, com esse nome, discipline, com efeito interno, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.*

Regimentalmente, a proposição apresenta os requisitos para prosperar no Processo Legislativo, pois vem apresentada pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle. Preenche, portanto, critério estabelecido no art. 134, *caput*, do RI, que atribui legitimidade para iniciativa de proposições a qualquer membro ou órgão desta Câmara. Além disso, sua redação obedece aos ditames do afazer legislativo.

Quanto ao mérito, o PR foi aprovado pela Mesa Diretora, em conformidade com o Regimento Interno, na forma original. Vale lembrar que a proposição visa delimitar decisão da CFGTC a respeito de Requerimento de Informação sobre ato ou fato objeto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PR N.º 11 / 2015

FOLHA 14 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



de investigação em processo de fiscalização e controle instaurado por ela própria. O texto garante, entretanto, aos demais órgãos desta Casa a competência fiscalizatória específica, concernente ao Poder Legislativo.

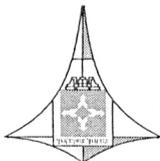
Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 11/2015, pela sua constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PR N.º 11 1 2015  
FOLHA 15 RUBRICA 18



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PR 11-2015**

Altera o art. 69-C, I, p, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Autoria:** Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência  
Controle - CFGTC

**Relatoria:** Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

**Parecer:** Admissibilidade

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	+				
Martins Machado		+				
Daniel Donizet		+				
Roosevelt Vilela		+				
Prof. Reginaldo Veras	R	+				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	<b>TOTAIS</b>	5				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(+) APROVADO  Parecer do Relator nº 04 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 02 . 04 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PR 11-2015**

FL nº 16 Rubrica